



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 400-59.2016.6.21.0034**

**Procedência:** PELOTAS-RS (34ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - NÃO  
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** MARIA REJANE MEDEIROS TERRES

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DR. LUCIANO ANDRE LOSEKANN

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. A CANDIDATA, REGULARMENTE INTIMADA, PERMANECEU OMISSA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.** A prestação de contas merece ser considerada não apresentada, diante da omissão da prestação de contas pela candidata. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de MARIA REJANE MEDEIROS TERRES, candidata ao cargo de vereadora, no município de Pelotas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença julgou não prestadas as contas, com fundamento no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 e nos artigos 45, §4º, inciso VI e do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

68, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a candidata interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A candidata foi intimada, pessoalmente, do inteiro teor da sentença em 05/11/2017, tendo a juntada do mandado devidamente cumprido ocorrida em 10/11/2017 (fl. 34), sendo o recurso interposto na mesma data (fl. 38), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, a candidata está representada em Juízo por advogado (fl. 41), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### **II.II – MÉRITO**

A recorrente confirma que não prestou contas à Justiça Eleitoral, mas afirma que assim se deu em virtude de problemas técnicos, sem trazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qualquer comprovação do alegado. Ocorre que, antes da sentença, quando intimada para prestar contas (fl. 18), a candidata restou silente a respeito das supostas dificuldades técnicas para inclusão da sua prestação de contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

Vistos.

**I RELATÓRIO**

Trata-se de processo por meio do qual se constata que MARIA REJANE MEDEIROS TERRES, embora devidamente intimado(a), não apresentou, até a presente data, sua Prestação de Contas referente ao Pleito de 2016.

O extrato eletrônico disponibilizado para a Justiça Eleitoral não contém informação quanto a movimentação financeira do(a) candidato(a), não podendo ser verificado o recebimento de recursos de fonte vedada e/ou de origem não identificada nos termos do art. 45, § 4º, III da Res. TSE 23.463/15.

Foi possível identificar nos autos que a parte não recebeu recursos do fundo partidário.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de serem julgadas não prestadas as contas nos termos do art. 45, § 4º, VI, e do art. 68, IV, *in fine*, da Res. TSE 23.463/15, bem como do art. 30 IV, da Lei 9.504/97.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Decido.

**II FUNDAMENTAÇÃO**

Não houve apresentação das contas pela parte, embora devidamente intimada, havendo descumprimento do disposto no art. 41 c/c o caput do art. 45 da Res. TSE 23.463/15.

Foram devidamente observadas pelo Cartório Eleitoral as disposições do art. 45, § 4º, da Res. TSE 23.463/15.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de serem julgadas não prestadas as contas nos termos do art. 45, § 4º, VI, e do art. 68, IV, *in fine*, da Res. TSE 23.463/15, bem como do art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

Conclui-se, portanto, pelos fundamentos mencionados, que as contas devem ser julgadas não prestadas.

**III DISPOSITIVO**

Devidamente observadas as disposições do art. 45, § 4º, VI, da Res. TSE 23.463/15 e constatada a falta de manifestação por parte do interessado(a) e a devida apresentação das contas, JULGO NÃO PRESTADAS as contas eleitorais referente ao Pleito de 2016 de MARIA REJANE MEDEIROS TERRES.

A contar a publicação da presente, nos termos do art. 73 da Res. TSE 23.463/15, abaixo transcrito, ficará a parte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

consequentemente, impedida de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo, entretanto, tal restrição mesmo após esse período até que as contas sejam devidamente apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com baixa.

Destarte, não merece reforma a sentença.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de março de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**